



Associação Nacional de Professores

Exmo. Senhor

Professor Doutor Alexandre Quintanilha

Presidente da Comissão de Educação e

Ciência

Assembleia da República

Braga, 02.05.2017

V. Ref^a: Ofício nº 185/8^a-CEC/2017

N/Ref.^a 072/GP/2017

Assunto: Petição nº 253/XIII/2^a – Pedido de Informação

Excelência,

Relativamente ao teor inserto e vertido na petição em equação, a Associação Nacional de Professores, no exercício do direito de pronúncia, de acordo com a Lei do Exercício do Direito de Petição previsto na Lei nº 43/90 de 10 de agosto, alterada pelas Leis nºs 6/93 de 1 de março, 15/2003 de 4 de junho e 45/2007 de 24 de agosto, entende que a pretensão formulada pelo ora peticionante deverá ser objeto de discussão em sede legislativa e devidamente regulamentada, pelos motivos que *infra* se explanarão.

Com efeito, o teor inserto na petição apenas pretende compensar aqueles (docentes) que, de acordo com as suas funções dedicaram, desde sempre, um elevado número de horas letivas na docência, ficando assim sujeitos a um enorme desgaste no exercício das suas funções, *de per si* muito específicas, com especial relevância no desenvolvimento das capacidades e competências essenciais na formação de todos aqueles que frequentam o ensino público não superior.

Assim, será de todo assaz injusto, que face às sucessivas alterações legislativas ínsitas tanto no Estatuto da Aposentação, como na Lei nº 11/2014 de 6 de março, por referência ao regime de convergência com o sistema de previdência da Segurança Social, atualmente, os docentes, apenas se possam aposentar aos sessenta e seis anos de idade e três meses, devendo face à especificidade desta carreira, e sempre na perspetiva de uma melhoria contínua na qualidade do ensino, beneficiar os mesmos, a título excecional devidamente justificado, de um regime especial de aposentação.

Neste sentido, a ANP já apresentou junto do Ministério da Educação os seus contributos na matéria em equação, dos quais se destacam os seguintes:



Associação Nacional de Professores

- **Consagração de um regime especial a este grupo de docentes do grupo de recrutamento 100 e 110 nos exatos termos e condições da Lei nº 77/2009 de 13 de agosto, sem qualquer penalização, designadamente, no momento em que perfizessem 57 anos de idade e completassem 34 anos de serviço efetivo.**
- **Os docentes do 2º e 3º Ciclos do Ensino Básico, Ensino Secundário e Educação Especial, devem beneficiar também de um alteração ao atual regime de aposentação, mediante a consagração de um regime transitório que decorreria até 31 de Dezembro de 2020, podendo aposentar-se, independentemente de qualquer outro requisito, quando completassem 36 de anos de serviço efetivo e completo;**
- **Seja permitida a aposentação ordinária dos docentes no momento em que completassem sessenta anos de idade, e perfizessem 36 anos de serviço efetivo e completo, a ser vertida como aditamento ao Estatuto da Carreira Docente, como uma verdadeira Carreira Especial, ou em diploma legal autónomo próprio;**
- **Alteração ao artigo 37º-A do Estatuto da Aposentação, o Decreto-Lei 498/72 de 9 de dezembro no qual se determine que o regime da aposentação voluntária, será aquele que esteja em vigor no momento em que o subscritor formalize o pedido.**

Face a todo o anteriormente expandido, será da mais elementar justiça, por razões de justiça material, que seja criado um regime especial de aposentação, com diferentes condições, atendendo ao grupo de recrutamento correspondente, mas aplicável a todos os docentes, assim como um regime transitório, com devida correspondência no Estatuto da Aposentação, nos termos propostos e peticionados.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Direção Nacional da
Associação Nacional de Professores,

(Paula Figueiras Carqueja)